



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 6.205, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Publicada no jornal Diário da Costa do Sol  
Edição nº 4821 Ano 16  
Data: 17 / 3 / 2020

**Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 c/c o art. 147 da Lei Orgânica Municipal,

*CONSIDERANDO* as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no Sistema Único de Saúde - SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

*CONSIDERANDO* a necessidade de regulamentação, no Município de Cabo Frio, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

*CONSIDERANDO* a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020,

### **DECRETA:**

Art.1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de Cabo Frio, em complementação ao Decreto nº 6.202, de 13 de março de 2020.

### **CAPÍTULO I DO GABINETE DE CRISE**

Art. 2º Fica instalado o Gabinete de Crise para a adoção de medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 3º O Gabinete de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos e entidades municipais quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV).

Art. 4º O Gabinete de Crise será presidido pelo Prefeito e composto pelos seguintes membros:

I – BRUNO ARAGUTTI MÔNICA;

II – IRANILDO CAMPOS;

III – EVERALDO LOBACK CORDEIRO;

IV – PAULO FERNANDO ARAÚJO MELO COTIAS;

V – LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO;

VI – JORGE COSTA MARGE;

VII – MATHEUS ARAGUTTI MÔNICA.

Art. 5º O Gabinete de Crise de que trata este Decreto funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia enquanto durar a situação de emergência para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública Internacional e Nacional, decorrente do coronavírus (2019-nCoV)

Art. 6º As medidas e atos determinados pelo Gabinete de Crise terão trâmite urgente e prioritário nos órgãos ou entidades municipais.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 7º Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de Saúde Pública de importância internacional e nacional decorrente do novo coronavírus.

Art. 8º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que preste serviço para o Município de Cabo Frio, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico a ser informado por ato infralegal expedido pelo Secretário de Saúde em 72 (setenta e duas) horas, após a expedição deste Decreto.

§ 1º Nas hipóteses do **caput** deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Cabo Frio, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º Os atestados médicos expedidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS substituirão a necessidade de perícia médica para os fins da licença de saúde nos casos do **caput**.

§ 3º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar às empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 9º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determina-se a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e a fins;

II - atividades coletivas de cinema, cultos religiosos, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV - visita as instituições de longa permanência para idosos;

V - visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;

VI - acesso, circulação e permanência de veículos de turismo, provindos de outros municípios, inclusive para as modalidades *day use* e *city tour*;

VII – embarque e desembarque de passageiros oriundos de cruzeiros marítimos, no Terminal de Navios Transatlânticos;

VIII - atividades de passeio turístico e recreativo de passageiros denominado *City Tour*, executado em veículos adaptados como “Trenzinhos, Jardineiras” e similares;

IX - serviços e atividades de transporte de passageiros em embarcações de turismo;

X – serviços e atividades desenvolvidas em espaços culturais.

Parágrafo único. As aulas ficarão suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino.

Art. 10. O Aeroporto Internacional de Cabo Frio deverá observar o disposto no Protocolo para Enfrentamento do COVID 19 em Portos, Aeroportos e Fronteira, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 11. Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem e as edificações residenciais destinadas ao recebimento de grupos de turistas ficam proibidos de receber hóspedes que tenham regressados, nos últimos 30 (trinta) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID 19.

Parágrafo único. Os meios de hospedagem previstos no **caput** deste artigo deverão preencher Termo de Responsabilidade e questionário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus.

Art. 12. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, quiosques, lanchonetes, food trucks e bares, bem como as casas de festas e de shows deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do vírus da COVID 19:

I – disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

II – aumentar a frequência da higienização das superfícies;

III – observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro entre elas;

IV – manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais previstos no **caput** deste artigo deverão encerrar suas atividades até as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 13. Os servidores, contratados e terceirizados da Secretaria Municipal de Saúde e ficarão ininterruptamente a disposição do Secretário de Saúde.

Art. 14. Os médicos e demais profissionais de saúde poderão ter sua lotação alterada por ato do Secretário Municipal de Saúde, independente de sua especialização.

Art. 15. Ficam suspensas as férias e licenças de todo e qualquer tipo dos médicos e demais profissionais de saúde.

Art. 16. As Secretarias e entidades integrantes da Administração Pública Indireta deverão adotar medidas visando restringir o atendimento ao público, nos limites de suas atribuições.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Poder Executivo criará um canal de atendimento gratuito destinado a prestar informações e esclarecimentos sobre o coronavírus.

Art. 18. Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional e nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo Frio, 16 de março de 2020.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*